

Parecer n.º : ICNE/2017/317

Data: 28-08-2017

Ponto: 2.25

Reunião n.º: 86 / XV/CNE

Data: 29-08-2017

Proc. n.º: AL.P-PP/2017/186

Assunto: Coligação Juntos pelos Sintrenses | CM Sintra | Neutralidade e imparcialidade (Propaganda eleitoral na página oficial da CM)

I – Factos

1. A coligação JUNTOS PELOS SINTRENSES (PSD/CDS/PPM/MPT) apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Sintra (Doc.1), referindo o seguinte:

«(...)

7. No passado sábado, 22 de julho, porém, a página Facebook da Câmara Municipal de Sintra partilhou, às 21:35 horas, um post do candidato às próximas eleições autárquicas Basílio Horta, do mesmo dia às 20:29 horas, conforme se vê no ANEXO 1, com o único propósito de, a pretexto de, um concurso televisivo com participação das Azenhas do Mar, gerar promiscuidade entre a página da Câmara (oficial) e a do candidato (de propaganda pessoal).

8. O propósito de promoção da candidatura partidária resulta nítido da circunstância de a mensagem veiculada por esse post poder, em abstrato, ser apresentada autonomamente sem qualquer necessidade de se recorrer a reprodução da página pessoal do candidato do PS.

9. E resulta ainda mais nítido perante o facto de assim ter acontecido pelo post publicado nessa mesma noite, às 22:09 horas, na mesma página Facebook da Câmara Municipal de Sintra, como se vê do ANEXO 2.

10. Dizendo de outro modo: a presença dos dois posts na mesma página Facebook da Câmara mostra, ao mesmo tempo, que o primeiro não era preciso para nada e que a sua inclusão se deveu unicamente a fins de propaganda partidária e promoção do candidato do PS.

11. Não contente com isto, no domingo seguinte, 23 de julho, a página Facebook da Câmara Municipal de Sintra voltou a partilhar outro post do candidato às próximas



eleições autárquicas Basílio Horta, conforme se vê no ANEXO 3, de novo com o único propósito de, a pretexto do mesmo concurso televisivo com participação das Azenhas do Mar, consolidar a promiscuidade entre a página da Câmara (oficial) e a do candidato (de propaganda pessoal e partidária).

12. O propósito resulta nítido, uma vez mais, da circunstância de a mensagem veiculada por esse post poder, em abstracto, ser apresentada autonomamente, de novo sem qualquer necessidade de se recorrer a reprodução da página pessoal do candidato do PS.

13. E resulta ainda mais nítido do facto de assim já ter acontecido pelo post publicado nesse mesmo dia, anteriormente, pelas 14:14 horas, na mesma página Facebook da Câmara Municipal de Sintra, como se vê do ANEXO 4.

14. Dizendo de outro modo, uma vez mais: a presença destes outros dois posts na página da Câmara mostra, ao mesmo tempo, que o primeiro não era preciso para nada e que a sua inclusão apenas se deveu a fins de propaganda partidária e promoção do candidato.

15. Tomando o gosto à ilegalidade, aconteceu que, ao fim da noite de domingo, 23 de julho, a mesma promiscuidade voltou a repetir-se, replicando a página oficial da Câmara Municipal de Sintra, pelas 23:32 horas, a publicação da página pessoal do candidato do PS, pelas 23:24 horas, conforme ANEXOS 5, em descarado aproveitamento partidário da participação das Azenhas do Mar num concurso televisivo e procurando, agora, de modo subliminar, inculcar a ideia de que teria sido o voto do candidato Basílio Horta a assegurar a seleção das Azenhas do Mar para a final.

16. Uma vez mais esta promiscuidade entre as duas páginas Facebook era absolutamente dispensável e irrelevante para a informação objetiva que se tratava de publicar (a vitória das Azenhas do Mar), como se verifica das publicações posteriormente feitas na página Facebook da Câmara, conforme ANEXOS 6 e 7.

17. Ou seja: a presença destes últimos três posts na página da Câmara confirma a flagrante intencionalidade de favorecimento do candidato do PS, promoção propagandística e prática discriminatória, afrontando os deveres da lei que se impõem a qualquer instituição pública que funcione e seja gerida com decência.

(...)»

2. Foi posteriormente remetido um aditamento à participação anterior, alegando o seguinte (Doc. 2):



«(...)

Foi possível constatar que, como se verifica da menção “Patrocinada”, bem visível na reprodução em ANEXO, foi objeto de promoção comercial, ao menos, uma das publicações ilegais efetuadas pela CMS na sua página oficial no *Facebook*, partilhando outra publicação da página pessoal *Facebook* do candidato Basílio Horta.

(...)»

3. Desta última situação descrita, nenhuma imagem foi anexada.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Sintra aduziu a sua resposta, referindo que:

« (...)

5º

Em primeiro lugar, a coligação pretende confundir-nos quanto á realidade material das páginas e dos perfis da rede social “facebook”, querendo fazer passar a ideia de que a natureza de umas e dos outros é a mesma.

O que não é verdade, como se sabe!

6º

Mais: a coligação quer ainda fazer crer que a comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Sintra é veiculada por uma página de feição eleitoral ou partidária.

Nada de mais falso e deturpador da realidade.

Vejamos

7º

No caso em apreço, apelámos ao voto nas Azenhas do Mar no âmbito do projeto 7 Maravilhas de Portugal. Contudo, já não é verdade (e refutamos veementemente) que o tenhamos feito por interesse pessoal ou fins eleitorais.

8º

Em boa verdade, tal apelo foi feito no nosso perfil pessoal ([facebook.com/basiliohorta](https://www.facebook.com/basiliohorta)) de que dispomos há anos e não na página agora criada para a nossa candidatura ([facebook.com/sintra2017](https://www.facebook.com/sintra2017)).

9º

Ou seja, o apelo ao voto nas Azenhas do Mar no âmbito das 7 Maravilhas de Portugal foi formulado no nosso perfil pessoal e posteriormente replicado na página da Câmara Municipal de Sintra.

E porquê?



10º

Já dissemos que um tal apelo não foi feito na página criada especificamente para enquadrar as próximas eleições, mas sim no nosso perfil pessoal.

11º

Ora, é consabida a particularidade das redes sociais e a personificação que as mesmas privilegiam.

12º

Pelo que o apelo ao voto nas Azenhas do Mar sempre teria de ser assumido expressa e pessoalmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Sintra, enquanto cidadão e autarca.

13º

E tal poderia ter sido concretizado diretamente na página da Câmara Municipal ou no perfil pessoal do seu Presidente, como veio a suceder, desde logo por razões de praticabilidade que poderemos demonstrar se necessário.

14º

Se bem que tal apelo, num ou noutro caso, sempre teria de ser convenientemente identificado e “assinado”, pelo autarca, para com isso gerar a credibilidade necessária a motivar o voto nas Azenhas do Mar para as 7 Maravilhas de Portugal.

15º

O que supra ficou expandido afasta definitivamente o falso enquadramento formal subjacente à participação a que agora se responde (máxime quanto aos posts nela mencionados) a qual impugnamos expressa e veementemente.

16º

Mormente quanto à alegada, porque inexistente, promiscuidade entre a página da Câmara Municipal e a pretensa página do signatário, sendo certo que nem sequer o sítio onde foram inicialmente publicados os posts configura uma página (mas sim um perfil) nem tão pouco foi utilizada a página recentemente criada para efeitos da nossa candidatura, como a coligação bem sabe.

(...)»

5. O Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, designou o dia 1 de outubro de 2017 para a realização das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais.



6. Anteriormente foi já apresentada à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Sintra, relativa a publicidade institucional constante de um suplemento do jornal Correio da Manhã, tendo sido deliberado o seguinte:

«Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições não integram a proibição de publicidade institucional, estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os deveres de neutralidade impõem-se aos titulares de cargos públicos e a sua observância pressupõe que estes últimos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as suas duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato. Assim sendo, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra que se abstenha de escrever editoriais com um conteúdo semelhante ao que foi publicado no jornal Correio da Manhã no suplemento de dia 29 de junho de 2017, até à data das próximas eleições autárquicas.» (ATA N.º 84/CNE/XV, ponto 2.9)

II – Apreciação

Neutralidade e imparcialidade

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
8. Também os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes (cfr. n.º 2 do artigo 41.º da LEOAL)
9. Na participação apresentada está em causa a partilha, pela página da Câmara Municipal de Sintra, de três publicações feitas pela página pessoal do candidato Basílio Horta, (*vide* anexos 2 e 4).



10. Tais factos são suscetíveis de ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Publicidade Institucional

11. Neste âmbito, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.
12. Veio esclarecer o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 461/2017, que «(...) estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como *outdoors*, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).»
13. Excetuam-se do âmbito de proibição da norma o casos grave e urgente necessidade pública.
14. No caso em apreço, e não tendo sido junto qualquer prova, não existem indícios suficientes de que tenham sido utilizada uma publicação patrocinada.

III – Proposta de deliberação

15. Face ao exposto, propõe-se à Comissão Nacional de Eleições a adoção da seguinte deliberação:
- «As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.



Assim determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que promova a remoção das publicações partilhadas em causa, constantes da página do Facebook da Câmara Municipal, suscetíveis de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem aqueles deveres.

Não existem indícios suficientes de que tenham sido utilizada uma publicação patrocinada, todavia, adverte-se a Câmara Municipal de Sintra de que este meio de promoção de publicações é vedada pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

O Jurista

Miguel Gaspar